



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO**

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

-0064/2025

**ESTABELECE OS PRAZOS LIMITES PARA O
PODER EXECUTIVO EFETUAR A
REPARAÇÃO DE DANOS ESTRUTURAIS
NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o prazo máximo para que o Poder Executivo tome as medidas necessárias para reparar os danos de infraestrutura nas instituições educacionais destinadas ao ensino infantil e fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Fortaleza de:

- I - 30 dias, para danos graves relacionados à infraestrutura;
- II - 60 dias, para danos médios relacionados à infraestrutura;
- III - 90 dias, para danos simples relacionados à infraestrutura;

Art. 2º Ficam estabelecidos, no termo desta Lei, parâmetros relativos à gravidade do dano para os fins do Art. 1º.

§ 1º Dano grave é toda aquela avaria ou desgaste que represente risco de desabamento, desmoronamento, tombamento ou queda de estrutura essencial ao processo de aprendizagem.

§ 2º Dano médio é toda aquela avaria ou desgaste que represente empecilho ao processo de aprendizagem relacionado à falta de acessibilidade, entrave na circulação de pessoas e privação da comodidade dos alunos e professores na sala de aula.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO**

§ 3º Dano simples é toda aquela avaria ou desgaste que lese o bem-estar dos alunos e professores em relação às necessidades essenciais do ser humano, concernente a falhas no saneamento e na garantia da salubridade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
11 DE FEVEREIRO DE 2025.

**Bella Carmelo
(PARTIDO LIBERAL)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto surge da contundente necessidade de garantir segurança e qualidade no ensino infantil e fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Fortaleza.

É fato que a morosidade e a demora na resolução dos problemas de infraestrutura nas escolas municipais acabam sendo responsáveis por, além da evasão escolar, que é resultado óbvio da falta de cuidado com as instituições de ensino, desestimular o aluno no processo de aprendizagem.

Nota-se, com a formulação da presente Lei, que fica assegurado, com prazos estipulados para resolução dos danos, o dever constitucional do Município de atuar no ensino fundamental e na educação infantil, conforme Art. 211, §2ª da Constituição Federal.

Ademais, fica resguardado o direito de acesso à educação, que é cerceado com os danos aqui tratados e a com a falta de parâmetros legais que estabeleçam prazos para a resolução dos problemas.

Por isso, solicito aos Nobres Pares sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.

**Bella Carmelo
(PARTIDO LIBERAL)**